COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2024

Acrescenta art. 2°-A à Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que aufiram renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2°-A Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, criado pelo art. 1 ° do Projeto de Lei n° 4.429, de 2024, a seguinte redação:

Art. 2º-A. As instituições financeiras, públicas ou privadas, poderão oferecer tarifas bancárias reduzidas pela prestação de serviços diferenciados a pessoas com deficiência que aufiram renda mensal bruta de até cinco salários-mínimos, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o projeto à decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que, a exemplo da presente matéria, também pretendia mofificar o Estatuto do Idoso para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por pessoas idosas em condições de vulnerabilidade.

Dediciu a Comissão, por aprovação do parecer do Deputado Vicente Cândido (PT-SP):

Para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Confirmando esse entendimento é que tramitam nesta Casa dezessete Projetos de Lei Complementar propondo semelhante medida objeto do presente projeto de lei.

Por isso nossa emenda visa conciliar a forma da proposição – lei ordiária – para viabilizá-la neste formato.

Devemos observar que, em funçao desse vício de forma, o Projeto de Lei nº 2487/07 foi devilvido ao autor, tendo recebido o seguinte despacho:





Mesa Diretora (MESA)

Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se. DCD de 06/12/07 PÁG 64628 COL 01,

Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

Devolvido ao autor, nos termos do § 1º do art. 137 do RICD. Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 2º do art. 137 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 06/12/2007)

Caso semelhante encontramos no Projeto de Liei nº 1186/2003 que, de pretendia isentar os aposentados e pensionistas, que percebam até cinco salário mínimos mensais, da cobrança de tarifas bancárias e que recebeu o seguinte despacho:

Plenário (PLEN)

Arquivado nos termos do § 4º do artigo 58 do RICD (pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa) DCD de 25/11/11 PÁG 63593 COL 01

Também no Projeto de Lei nº 4687/2004, que proíbe cobranças de tarifas bancárias sobre pensões alimentícias:

Plenário (PLEN)

Arquivado nos termos do § 4º do artigo 58 do RICD (pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa).

Outra alternativa viável seria a conversão do presente projeto de lei em Projeto de Lei Complementar. Essa alternativa já foi adotada em caso semelhante, como é o caso do Projeto de Lei nº 6181/2005, que veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos:

Mesa Diretora (MESA)

Recebido como PLP 319/05. Arquive-se.

Outro antídoto que pode ser utilizado para esse caso é a conversão de forma do referido Projeto de Lei ordiária para Projeto de Lei Complementar. Essa alternativa foi aplicada ao Projeto de Lei nº 6181/2005, que tinha por objetivo veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos. A proposição foi convertida no Projeto de Lei Complementar nº 319/2005. De modo semelhante, também a Comissão de Defesa do Consumidor aplicou tal possibilidade ao aprovar o Requerimento nº 81/2015, para promover o reenquadramento do Projeto de Lei 3498, de 2008, como Projeto de Lei Complementar.

A racionalização do processo legislativo deve também ser invocada neste Caso para que nossos esforços nao sejam dedicados a matéria que, na forma original, encontra obstáculo intransponível, a exemplo do que aconteceu também com o Projeto de Lei nº 2620/2003, que aprovado por esta Comissão de Finanças e





Tributação, que tratou também da questão das tarifas bancárias por via ordinária e que, na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, recebeu parecer do Deputado Jamil Murad (PCdoB-SP), pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

Visando viabilizar a matéria, respeitando a sua forma original, apresentamos a presente emenda, bem como as alternativas ora mencionadas para análise do ilustre relator e demais pares.

Sala das Comissões, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal – Republicanos/SP



